

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: t5hxyyqn SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 338/2023 Protocolo nº 701/2023 Processo nº 659/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o Vale TEA - Transtorno de Espectro Autista, como transferência de renda para famílias que possuem filhos com esta síndrome, em situação de maior vulnerabilidade social.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Poderá o Poder Executivo distribuir o Vale TEA – Transtorno do Espectro Autista, como auxílio às famílias que possuem filhos com esta síndrome, em situação de maior vulnerabilidade social do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Poder Executivo poderá, por meio de decreto, definir os limites, a forma e as condições para a distribuição do Vale TEA entre as famílias beneficiárias do bolsa família e ou cadastradas no CadÚnico ou em outros programas sociais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir no Estado do Mato Grosso a dispõe sobre o Vale TEA – Transtorno de Espectro Autista, como transferência de renda para famílias que possuem filhos com esta síndrome, em situação de maior vulnerabilidade social.

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a um conjunto de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. Os sinais de autismo começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na fase adulta. Esta doença apresenta



graus variados de severidade, que incluem deficiências qualitativas na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, autoagressão e um repertório restrito de interesses e atividades (OMS-OPAS).

A Lei Federal nº 13.861, de 2019, inclui as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos.

Perante a crise econômica causada pela pandemia do Coronavírus, é necessária a aprovação de normas específicas com efeitos excepcionais, de maneira a dotar o Estado de recursos legais, céleres e eficazes para atender às necessidades urgentes da população tendo em vista a redução das expectativas de renda, sobretudo dos mais vulneráveis. As famílias que possuem algum membro portador do TEA, na maioria das vezes precisam de um cuidador permanente, seja voluntário ou contratado, para propiciar ao doente um tratamento qualificado.

Trata-se de uma síndrome que não tem cura definitiva, mas seus efeitos podem ser mitigados se houver um acompanhamento por especialistas. Entretanto, ressalte-se que muitas famílias não dispõem de recursos financeiros, tampouco tempo para acompanhar e conviver com esses pacientes.

Desta forma, o apoio do Governo Estadual, com a disponibilização de um Vale TEA (transtorno do espectro autista), torna-se imprescindível para a melhoria da qualidade de vida destes indivíduos e de suas respectivas famílias.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual